

de Letras, a contratar indivíduo de conhecida competência para dirigir o orfeão académico da mesma Universidade.

Decorridos 23 anos sobre a publicação deste diploma, chegou-se, com inteira segurança, à conclusão de que não é de manter a inerência estabelecida no artigo 41.º da lei orgânica das Faculdades de Letras: importa criar, no quadro da reitoria, o lugar de regente do orfeão, libertando o professor de História da Música de obrigações que lhe não é possível cumprir.

A remuneração estabelecida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 277 para o regente do orfeão era, no que respeita à natureza e ao quantitativo, idêntica à que então percebiam os professores de Canto Coral dos liceus. Mas esta foi posteriormente modificada. Restabelece-se agora a equiparação, que se mostra tanto mais razoável quanto é certo que o Decreto-Lei n.º 39 226, de 6 de Julho de 1953, iguala à remuneração dos professores de Educação Física dos liceus a dos encarregados de dirigir a educação física dos alunos das Universidades.

A aplicação do regime instituído pelo presente diploma estende-se à Universidade do Porto, cujo reitor foi também autorizado pelo Decreto-Lei 36 186, de 18 de Março de 1947, a contratar um regente para o respectivo orfeão.

Considera-se por último a situação dos actuais regentes e tomam-se, em relação a eles, medidas que os serviços prestados, durante 23 anos por um e durante mais de 12 por outro, justificam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em cada um dos quadros do pessoal da reitoria das Universidades de Coimbra e do Porto o lugar de regente do orfeão académico.

§ 1.º Este lugar será provido mediante contrato com indivíduo de reconhecida competência proposto pelo reitor.

§ 2.º A remuneração a abonar ao contratado será a fixada para os professores de Canto Coral dos quadros dos liceus.

Art. 2.º Os indivíduos que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 27 277, de 24 de Novembro de 1936, e 36 186, de 18 de Março de 1947, exercem as funções de re-

gente do orfeão académico da Universidade de Coimbra e da do Porto irão ocupar, sem dependência de quaisquer formalidades, o lugar agora criado no quadro da respectiva Universidade.

§ único. O serviço prestado ao abrigo daqueles diplomas será contado para efeito de diuturnidades.

Publique-se e cumpra-se como nelé se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 26 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Inspecção Superior

Artigo 60.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 1 650\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 1 650\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1960. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.